



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.983 - SP (2013/0107182-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO LEONEL DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO
MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO ALCÂNTARA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que não é caso de interrupção do prazo prescricional, previsto no artigo 172, V, do Código Civil de 1916, pois não houve o reconhecimento, por parte da seguradora, do direito do segurado. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.983 - SP (2013/0107182-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO LEONEL DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO
MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO ALCÂNTARA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 201/202) que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, o agravante alega que a revisão dos documentos dos autos (e-STJ, fl. 23) em que a agravada reconheceu que o agravante comprovou com atraso a invalidez, realmente faz incidir a Súmula 7/STJ, entretanto, sustenta que, nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 158), *"a agravada admite que foi reconhecida a debilidade permanente, resultante de lesão corporal"* (e-STJ, fl. 210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.983 - SP (2013/0107182-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO LEONEL DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO
MARCELO RACHID MARTINS
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO ALCÂNTARA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl. 119):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - PRESCRIÇÃO. Ocorrência - observância das regras de prescrição do Código Civil de 1916 - transcurso de lapso temporal superior a um ano entre a data da ciência inequívoca do segurado acerca de sua invalidez permanente e a data do ajuizamento da execução, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo - inexistência de interrupção do prazo prescricional na espécie diante da recusa de pagamento administrativo, a título de indenização securitária, por parte da seguradora - inteligência dos arts) 172, V, e 178, § 60, 11, do Código Civil de 1916. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, com observação."

Em suas razões recursais, o recorrente alega ofensa aos arts. 172, inciso V, do Código Civil, sob o argumento de que a recorrida reconheceu o quadro de invalidez do ora recorrente, o que gera interrupção do prazo prescricional, conforme fundamento do acórdão que assentou que "de qualquer maneira, certo é que quer seja pelo cálculo realizado pela seguradora (...)".

É o relatório.

Em relação ao art. 172, inciso V, do Código Civil, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não é "hipótese de interrupção, uma vez que não houve reconhecimento do direito pelo devedor, nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916" (e-STJ Fl. 143).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, e reconhecer que o "cálculo realizado pela seguradora" (e-STJ Fl. 143), enseja o reconhecimento da alegada interrupção, nos termos do art. 172, inciso V, do Código Civil, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0107182-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 326.983 / SP**

Números Origem: 11527880 20110000298748 20120000126904 246701 91140998320078260000
992070587514

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LEONEL DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO RACHID MARTINS
 DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
 JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO ALCÂNTARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LEONEL DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO RACHID MARTINS
 DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
 JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO ALCÂNTARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.